NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.351, DE 08 DE ABRIL DE 2003.

(Vide Lei nº 2312/2026, Lei nº 2241/2025, Lei nº 2117/2023, Lei nº 1694/2013)

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Imprimir

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprovou e "EU" sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, em consonância com a Constituição Federal /88, Emendas Constitucionais nº 14/96 e 19/98, as Leis Federais nº s 9.424/96 e nº 9394/96, a Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, voltado ao atendimento dos objetivos educacionais.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

II - **Magistério** Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I e Professor II, do ensino público municipal.

III - Professor I o titular de cargo da Carreira do **Magistério** Público Municipal, com funções de docência na educação infantil e nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino fundamental.

IV - Professor II o titular de cargo da Carreira do **Magistério** Público Municipal, com funções de docência nas séries finais (5ª a 8ª) do ensino fundamental.

V - Funções de **Magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO **MAGISTÉRIO** PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do **magistério** Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao **magistério** e qualificação profissional.

II - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 5º Ficam criados no âmbito do Sistema de Pessoal do Poder Executivo o Sistema de Educação, Cultura e Esportes integrado pelo grupo Ocupacional do **magistério** com sua respectiva carreira.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema de que trata o presente Artigo os Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, existentes na estrutura da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 6º O Grupo Ocupacional do **Magistério** terá a seguinte composição:

a) Cargo de nível médio
- Professor I.

b) Cargo de nível superior
- Professor II.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Anexo I desta Lei e estão vinculados às atividades

finalísticas da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo, são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária de suas atribuições e pelos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso.

~~**Art. 9º** Os cargos de provimento efetivo estão distribuídas em 03 classes, designadas pelas letras A, B e C, as quais estão vinculadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional, compreendendo cada Classe 04 (quatro) Faixas, designados pelos numerais romanos I, II, III e IV, de acordo com o Anexo II da presente Lei.~~

~~§ 1º Classe - é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, o grau de responsabilidade e complexidade de atribuições em que se estrutura a carreira.~~

~~§ 2º Faixa - é o conjunto de valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada classe salarial.~~

~~§ 3º Carreira - é a organização estruturada de cargos que define a evolução profissional dos servidores.~~

~~§ 4º Cargo - é o conjunto de atribuições idênticas quanto à natureza das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante.~~

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo Professor I e Professor II do Grupo Ocupacional **Magistério** estão distribuídos em quatro (04) classes, designadas pelas letras A, B, C e D, e cada classe compreende quatro (04) faixas designadas pelos numerais romanos I, II, III e IV, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º Fica estabelecido um incremento remuneratório percentual de 3% (três por cento) entre as faixas, obedecendo aos seguintes intervalos:

a) Da faixa I para a faixa II - 3%.
b) Da faixa II para a faixa III - 3%.
c) Da faixa III para a faixa IV - 3%.

§ 2º Fica estabelecido um incremento remuneratório percentual de 12% (doze por cento) entre as classes, obedecendo aos seguintes intervalos:

a) Da classe A para a classe B - 12%.
b) Da classe B para a classe C - 12%.
c) Da classe C para a classe D - 12%.

§ 3º Fica estabelecido um incremento remuneratório percentual de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) entre as matrizes, obedecendo aos seguintes intervalos:

a) Da matriz **Magistério** para a matriz de Licenciatura Plena - 20%.
b) Da matriz Licenciatura Plena para a matriz de Mestrado - 15%.
c) Da matriz de Especialização para a matriz de Mestrado - 15%.
d) Da matriz de Mestrado para a matriz de Doutorado - 20%. (Redação dada pela Lei

nº 1388/2004)

Art. 10. A estrutura de vencimentos do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo.

II - a política salarial do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação será observado o principio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 11. O Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação do Grupo Ocupacional **Magistério** compõe o Anexo III desta Lei.

Seção III
Do Ingresso

Art. 12. O ingresso no Quadro de Carreira do **Magistério** Público Municipal será feito através de concurso público de provas e títulos, preenchidos os requisitos da legislação vigente:

Art. 13. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

a) Cargo de professor I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena - habilitação **Magistério** ou curso Normal Superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

b) Cargo de professor II - formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

§ 1º O exercício das demais atividades de **magistério** de que trata o artigo 2º desta Lei exige como qualificação mínima à graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A experiência docente mínima, exigida para o exercício das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, excetuando-se as atividades de docência, será de no mínimo 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos da Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997.

Art. 14. Após o ingresso na carreira do **Magistério**, o professor permanecerá em estágio

probatório, por um período mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, na Rede Municipal de Ensino.

Art. 15. Em caráter excepcional, por necessidade da rede, fica admitida à indicação de estagiário e/ou contrato temporário de professores na regência de classe, até realização de concurso público, de acordo com os seguintes critérios:

I - Estagiários:

a) para docência de 1ª a 4ª série do ensino Fundamental, está cursando o 3º ano curso de **Magistério** ou curso Normal Superior, em nível médio;

b) para docência de 5ª a 8ª série do ensino Fundamental, está cursando a partir do 6º período do curso de nível superior - Licenciatura Plena, na área de conhecimento específico do currículo relacionada a sua atuação.

II - Contrato Temporário: para contratação de professores serão exigidos os mesmos requisitos de formação e escolaridade especificados no Art. 13, da presente Lei.

Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 16. O desenvolvimento na carreira de **Magistério** poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do Professor de uma Faixa para a seguinte, dentro de uma mesma Classe, de acordo com os critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na Classe.

II - Progressão Vertical - passagem do Professor de uma Classe para outra imediatamente superior, na estrutura do cargo, observado os critérios de avaliação individual de desempenho e de tempo de serviço.

III - Progressão por Nova Habilitação ou Titulação - passagem do Professor de uma Matriz para outra, observado a exigência de titulação, independente da Classe em que se encontre.

Art. 17. O disposto no Artigo 16 não se aplica aos professores:

I - Postos à disposição de outros órgãos públicos, inclusive outras Secretarias do próprio Município.

II - Em gozo de licença sem vencimento.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 18. A Progressão Horizontal somente ocorrerá, no final do ano letivo, para o professor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos definidos no processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os professores somente poderão concorrer a progressão horizontal após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 19. O professor concorrerá à progressão horizontal, pelo processo de Avaliação de Desempenho, quando se encontrar no nível inicial ou em nível intermediário de sua Classe, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 20% (vinte por cento) do contingente total de servidores por cargo, de cada Unidade Administrativa.

§ 1º A progressão horizontal devera observar a ordem sequencial do nível, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 20. A Progressão Vertical dar-se-á por Desempenho e Tempo de Serviço.

Art. 21. A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação de desempenho, no final do ano letivo e ocorrerá para o servidor que se encontrar na última Faixa da Classe a que pertence passando para a primeira Faixa da Classe imediatamente superior, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 20% (vinte por cento) do contingente total de servidores.

Art. 22. A qualificação profissional é considerada o elemento básico da valorização do professor e compreende o desenvolvimento sistemático de cursos voltados para o seu aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo único. os cursos de que tratam o caput deste artigo deverão estar diretamente relacionados com a área de atuação do servidor.

~~**Art. 23** A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao professor que permanecer por 10 (dez) anos, em efetivo exercício, numa mesma Classe, passando ao primeiro nível da Classe imediatamente superior.~~

Art. 23. A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao professor que permanecer por 10 (dez) anos, em efetivo exercício, numa faixa/classe, passando para a mesma faixa da classe imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 1388/2004)

Subseção III
Da Progressão Por Nova Titulação

Art. 24. A Progressão por Nova Titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir nova titulação/habilitação em área relacionada a sua atuação.

Art. 25. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional **Magistério**, somente serão considerados, para fins de progressão, se autorizados pelos órgãos competentes das Instituições de nível superior e quando realizados no exterior, revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para este fim.

Art. 26. A Progressão por Nova Titulação será efetivada mediante requerimento do professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, acompanhados do diploma ou certificados, devidamente instruídos, acompanhado da respectiva carga horária, retroagindo seus efeitos a data do requerimento.

Parágrafo único. Será vedado ao professor dar entrada em requerimento para progressão por nova titulação enquanto persistirem pendências na documentação a ser juntada ao processo.

Art. 27. O professor que adquirir nova habilitação, nos termos dos artigos 24 e 25 desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na Classe e Faixa salarial correspondente.

Art. 28. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 29. A Progressão por Nova Titulação dar-se-á:

I - para o cargo de Professor I:

a) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena - para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em **Magistério**, nos termos da legislação vigente.

b) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Especialização - para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em **Magistério** que obtiver formação em nível de pós-graduação lato-sensu, com carga horária mínima, de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área relacionada a sua atuação.

c) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Mestrado - para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em **Magistério** com formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

d) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Doutorado -

para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em **Magistério** com formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Doutorado, em cursos na área de educação, relacionada a sua atuação.

II - para o cargo de Professor II

a) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Especialização - para o professor que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, com carga horária mínima, de 360 (trezentos e sessenta) horas, em cursos na área de educação, relacionada a sua atuação.

b) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Mestrado - para o professor que obtiver curso de pós-graduação strictu-sensu - Mestrado, em cursos na área de educação, relacionada a sua atuação.

c) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Doutorado - para o professor que obtiver curso de pós-graduação strictu-sensu - Doutorado, em cursos na área de educação, relacionada a sua atuação.

Seção V
Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo, será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Seção VI
Da Qualificação Profissional

Art. 31. A qualificação profissional como pressuposto da valorização do Professor do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do professor na carreira.

Art. 32. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será oferecida nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento em serviço, promovidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e em programas de formação, aperfeiçoamento oferecidos em instituições educacionais credenciadas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Nacional e/ou Estadual de Educação.

Art. 33. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento

ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 34. O titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional, desde que seja relacionado com sua área de atuação.

Parágrafo único. o afastamento referido no caput deste artigo será regulamentado por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Seção VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 35. O regime de trabalho do professor da Rede Municipal de Ipojuca é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

§ 1º A carga horária do Professor I será de trinta (30) horas-aula semanais, correspondentes a cento e cinquenta (150) horas-aula mensais.

§ 2º A carga horária do Professor II terá duração mínima de 20 horas-aula semanais, correspondente a 100 (cem) horas-aula mensais e a duração máxima de 40 horas-aula semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 36. A duração da hora-aula no turno diurno, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo único. Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 37. Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividades.

§ 1º As horas-aula atividades corresponderão a 25% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classes da Educação Infantil, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

§ 2º A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula, na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º A hora-aula atividade é destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, às atividades de coordenação, à articulação com a comunidade, às reuniões de pais e mestres, ao atendimento pedagógico a alunos, e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 4º As aulas atividades previstas no caput deste artigo e no seu parágrafo 1º serão vivenciadas 50% (cinquenta por cento) no recinto da escola.

Art. 38. Fica vedada ao professor a atribuição de hora-aula atividade, quando no exercício de funções técnico-pedagógicas e administrativas.

Seção VIII
Da Remuneração

Subseção I
Do Vencimento

Art. 39. A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I e II, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 40. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes gratificações:

a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento básico.

b) Pelo exercício de docência, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

d) Pelo exercício em escolas de difícil acesso ou provimento, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. a classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada, anualmente, por proposição da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Seção IX
Das Férias

Art. 41. Aos professores em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, concedidas nos períodos de férias e recesso escolar de acordo com o calendário anual, ou seja, 30 (trinta)

dias em janeiro e 15 (quinze) dias entre os semestres letivos, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Grupo Ocupacional **Magistério**, farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Enquadramento

Art. 42. O enquadramento dos Professores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dar-se-á em duas etapas distintas e complementares, após a transformação dos cargos:

I - primeira etapa: enquadramento por titulação e faixa salarial;

II - segunda etapa: enquadramento por tempo de serviço.

Art. 43. A primeira etapa do enquadramento ocorrerá até noventa dias após a aprovação desta Lei, retroagindo todos os seus direitos e vantagens à data de sua aprovação e consistirá na transformação dos atuais cargos para os cargos integrante do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de acordo com a equivalência entre os cargos, em Classe e Faixa igual ou superior ao que já ocupa, garantida a continuidade da*contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 44. A segunda etapa do enquadramento dar-se-á 6 (seis) meses após a conclusão da primeira etapa de implantação do Plano e consistirá no enquadramento de forma horizontal, a partir da faixa onde tenha sido enquadrado na primeira etapa, de acordo com o tempo de serviço de cada servidor, correspondendo a razão de dez anos de serviço para cada classe:

I - Para a Classe A - os que possuírem até dez anos de exercício no **magistério** público municipal;

II - Para a Classe B - os que possuírem mais de dez anos e até vinte anos de exercício no **magistério** público municipal;

III - Para a Classe C - os que possuírem mais de vinte anos de exercício no **magistério** público municipal.

IV - vetado.

Art. 45. O provimento dos cargos da Carreira do **Magistério** Público Municipal dar-se-á

com os titulares de cargos efetivos de profissionais do **magistério**, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, de acordo com os seguintes critérios;

§ 1º os professores portadores do curso de **Magistério**, nível médio, serão enquadrados na matriz de vencimentos de formação em **Magistério**, na Classe - A, Nível - I.

§ 2º os professores portadores do curso de Licenciatura Plena, serão enquadrados na matriz de vencimento de Licenciatura Plena com Habilitação **Magistério**, na Classe A - Nível I.

§ 3º Os professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação lato-sensu (Especialização), serão enquadrados na Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena com Especialização, na Classe - A, Nível - I.

§ 4º os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação stricto-sensu - (Mestrado), serão enquadrados na Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena com Mestrado, na Classe - A, Nível-1.

§ 5º Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação stricto-sensu (Doutorado), serão enquadrados na Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena com Doutorado, na Classe - A, Nível - 1.

Art. 46. O enquadramento do professor afastado em definitivo da regência de classe - readaptado por problema de saúde, devidamente comprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, processar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos da presente Lei.

Parágrafo único. o professor readaptado passando a desempenhar atividades técnico-pedagógicas, devendo ser capacitado para a nova função, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 47. Os servidores de Licença para Trato de Interesse Particular e afastados com ou sem ônus para o Município, terão assegurado o seu enquadramento quando de seu retomo ao efetivo exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. Não se incluem nas exceções deste artigo os professores que, com autorização da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, se encontrem afastados para realização de cursos.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 48. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do **Magistério** Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua aprovação.

Art. 49. As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos Professores aposentados e inativos, inclusive para efeito de enquadramento, com base nos critérios de qualificação profissional e de tempo de serviço adquiridos em período anterior à data da aposentadoria, respeitando-se o § 8º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se à revisão das pensões pagas a conta do orçamento do Município.

Art. 50. O professor que na data da publicação da presente Lei, estiver cursando licenciatura plena ou pós-graduação, será garantido o direito de enquadramento e desenvolvimento na carreira, conforme habilitação, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 51. Será criada no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, por Ato do Chefe do Executivo Municipal, uma Comissão de Gestão do Plano de Carreira do **Magistério** Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Educação, Cultura e Esportes e paritariamente, por representantes dos professores e da entidade representativa do **magistério** público municipal, indicados pelo SINTRAPMI.

§ 2º O professor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão supracitada, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 52. Será constituída uma Comissão composta por professores, indicados pelo SINTRAPMI, e representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, para elaboração da Sistemática de Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação da presente Lei.

Art. 53. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, ora instituído, deverá ser revisto trinta e seis (36) meses após a vigência desta Lei.

Art. 54. Fica o dia 1º de maio como Data-Base da Categoria.

Art. 55. Enquanto não for concluído o enquadramento de todos professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF e dotações orçamentárias próprias.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário e em especial.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2003.

CARLOS JOSÉ DE SANTANA
PREFEITO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL DO **MAGISTÉRIO**

1. CARGO: Professor I
2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de **magistério** entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

3. DESCRIÇÃO DETALHADA

a) Docência na educação infantil, nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª), na educação de jovens e adultos e na educação especial, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

1. Planejar e ministrar aulas em turmas de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
2. Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula,
3. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
4. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
5. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
6. Zelar pela aprendizagem do aluno;
7. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
9. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
10. Executar a política educacional;
11. Produzir textos pedagógicos;
12. Participar da escolha do livro didático;
13. Articular atividades interescolares;
14. Participar de cursos, estudos e pesquisas da sua área de atuação;
15. Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;

16. Participar com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos.

b) Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil, nas primeiras séries do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e na educação especial, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos; e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação especifica.
3. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e a família;
4. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
5. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
6. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
8. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos;
9. Promover a articulação da escola com as famílias e a comunidade;

10 Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

11. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;
12. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
4. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação em **Magistério** ou curso normal superior, admitida como formação mínima, para o exercício da docência, a obtida em nível médio, na modalidade Normal.
Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência.
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação em **Magistério** ou curso normal superior, admitida como formação mínima, para o exercício da docência, a obtida em nível médio, na modalidade Normal acrescida de curso pós-graduação ou de qualificação profissional na área de atuação, para o exercício de docência na Educação Especial.

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DO **MAGISTERIO**

1. CARGO: Professor II
2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Por atividade de **magistério** entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação especifica.

3. DESCRIÇÃO DETALHADA:

a) Docência nas séries finais do ensino, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
2. Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
4. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
5. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
6. Zelar pela aprendizagem do aluno;
7. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
9. Articular atividades interescolares;
10. Coordenar as atividades da biblioteca escolar;
11. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da política de ensino;
12. Propor, formular, executar e avaliar a política educacional;
13. Participar da elaboração, execução e avaliação de propostas curriculares;
14. Participar com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
15. Produzir textos pedagógicos;
16. Participar da escolha do livro didático;
17. Acompanhar e orienta o trabalho do estagiário;
18. Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
19. Participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência do ensino fundamental, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

3. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e a família;

4. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

5. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

6. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

8. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos;

9. Promover a articulação da escola com as famílias e a comunidade;

10. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

11. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

12. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem;

13. Acompanhar, orientar e fiscalizar históricos escolares, registros na ficha individual dos alunos, atas de resultado final e outros documentos de acordo com a legislação vigente;

14. Responsabilizar-se pelos resultados de aprovação, recuperação, reprovação e evasão de alunos;

15. Acompanhar, supervisionar e orientar toda a escrituração, expedição de documentos escolares e certificados de conclusão do Ensino Fundamental, bem como pela autenticação dos mesmos.

4. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação especifica, e experiência mínima de dois anos de docência, para o exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ANEXO II
GRADE DE VENCIMENTO DO PROFESSOR I

Faixa	MAGISTÉRIO				LICENCIATURA PLENA				LIC. PLENA - ESPECIALIZAÇÃO				MESTRADO				DOUTORADO			
Classe	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
C	471,81	485,97	500,55	515.56	566,18	583,16	600,66	618,68	634,12	653,14	672,73	692,92	723,23	751,11	773,64	796,85	853,20	878,80	905,16	932,32
B	385,51	397,08	408,99	421,26	462.62	476,50	490,79	505.51	518,13	533,67	549,69	566,18	595,85	613,73	632,14	651,10	697,15	718,06	739,60	761.79

~~A~~	~~315,00~~	~~324,45~~	~~334,18~~	~~344,21~~	~~378,00~~	~~389,34~~	~~401,02~~	~~413,05~~	~~423,36~~	~~436,06~~	~~449,14~~	~~462,62~~	~~486,86~~	~~501,47~~	~~516,51~~	~~532,01~~	~~569,63~~	~~586,72~~	~~604,32~~	~~622,45~~

~~Carga Horária: 150 h/aula~~
~~Intervalo entre Faixas - 3%~~
~~Intervalo entre classes - 12%~~
~~Intervalo entre as matrizes - 20%, 12%, 15% e 17%~~ (Revogado pela Lei nº 1388/2004)

~~ANEXO II~~
~~GRADE DE VENCIMENTO DO PROFESSOR II~~

~~Faixa Classe~~	~~LICENCIATURA PLENA~~				~~ESPECIALIZAÇÃO~~				~~MESTRADO~~				~~DOUTORADO~~			
	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~
~~C~~	~~378,95~~	~~390,32~~	~~402,03~~	~~414,09~~	~~454,74~~	~~468,38~~	~~482,43~~	~~496,90~~	~~509,31~~	~~524,59~~	~~540,32~~	~~556,53~~	~~585,70~~	~~603,27~~	~~621,37~~	~~640,01~~
~~B~~	~~309,64~~	~~318,92~~	~~328,49~~	~~338,35~~	~~371,56~~	~~382,71~~	~~394,19~~	~~406,02~~	~~416,15~~	~~428,63~~	~~441,49~~	~~454,74~~	~~478,57~~	~~492,93~~	~~507,72~~	~~522,95~~
~~A~~	~~253,00~~	~~260,59~~	~~268,41~~	~~276,46~~	~~303,60~~	~~312,71~~	~~322,09~~	~~331,75~~	~~340,03~~	~~350,23~~	~~360,74~~	~~371,56~~	~~391,04~~	~~402,77~~	~~414,85~~	~~427,30~~

~~Carga Horária: 100 h/aula Intervalo entre Faixas - 3%~~
~~Intervalo entre classes - 12%~~
~~Intervalo entre as matrizes - 20%, 12% e 15%~~

~~Faixa Classe~~	~~LICENCIATURA PLENA~~				~~ESPECIALIZAÇÃO~~				~~MESTRADO~~				~~DOUTORADO~~			
	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~	~~I~~	~~II~~	~~III~~	~~IV~~
~~C~~	~~757,90~~	~~780,63~~	~~804,05~~	~~828,17~~	~~909,48~~	~~936,76~~	~~964,86~~	~~993,81~~	~~1018,61~~	~~1049,17~~	~~1080,65~~	~~1113,07~~	~~1171,40~~	~~1206,55~~	~~1242,74~~	~~1280,03~~
~~B~~	~~619,27~~	~~637,85~~	~~656,98~~	~~676,69~~	~~743,12~~	~~765,42~~	~~788,38~~	~~812,03~~	~~832,30~~	~~857,27~~	~~882,99~~	~~909,48~~	~~957,14~~	~~985,86~~	~~1015,43~~	~~1045,90~~
~~A~~	~~506,00~~	~~521,18~~	~~536,82~~	~~552,92~~	~~607,20~~	~~625,42~~	~~644,18~~	~~663,50~~	~~680,06~~	~~700,47~~	~~721,48~~	~~743,12~~	~~782,07~~	~~805,54~~	~~829,70~~	~~854,59~~

~~Carga Horária: 200 h/aula~~
~~Intervalo entre Faixas - 3%~~
~~Intervalo entre classes - 12%~~
~~Intervalo entre as matrizes - 20%, 12% e 15%~~ (Revogado pela Lei nº 1388/2004)

GRADE DE VENCIMENTO DO PROFESSOR I E II

FAIXA	**MAGISTÉRIO**	LICENCIATURA PLENA	LIC. PLENA - ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO

Classe	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
D	4,86	5,00	5,15	5,31	5,83	6,00	6,18	6,37	6,70	6,90	7,11	7,33	7,71	7,94	8,18	8,42	9,25	9,53	9,81	10,11
C	3,97	4,09	4,21	4,34	4,76	4,91	5,05	5,20	5,48	5,64	5,81	5,99	6,30	6,49	6,68	6,88	7,56	7,79	8,02	8,26
B	3,24	3,34	3,44	3,54	3,89	4,01	4,13	4,25	4,48	4,61	4,75	4,89	5,15	5,30	5,46	5,62	6,18	6,36	6,55	6,75
A	2,65	2,73	2,81	2,90	3,18	3,28	3,37	3,47	3,66	3,77	3,88	4,00	4,21	4,33	4,46	4,60	5,05	5,20	5,35	5,51

(Redação dada pela Lei nº 1388/2004)

ANEXO III
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE **MAGISTÉRIO** DOCENTES

CARGO/PROFESSOR	SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR HORA-AULA
Ensino Médio	P I	NM	420	2,10
Licenciatura Plena	P II	NS	150	2,53
Lic. Plena com Pós-graduação	P II	NS-1	50	2,83
Lic. Plena com Mestrado	P II	NS-2	15	3,26
Lic. Plena com Doutorado	P II	NS-3	05	3,81

CONTRATOS PRECÁRIOS	SÍMBOLO	Quantidade	VENCIMENTO
Leigos	PL	10	Salário Mínimo
Observação: Sem critério evolutivo = extinção em 3 anos			

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 02/05/2025